



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.223, DE 2005 **(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)**

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre recebimento de rendimentos atrasados, pagos acumuladamente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, os seguintes parágrafos:

"§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte".

"§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 11.119, de 25 de maio de 2005, alterou as tabelas de incidência do Imposto de Renda, relativamente às pessoas físicas.

No entanto, no que diz respeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, não foi explicitada a revogação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispunha:

"O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês".

O dispositivo citado, ao não ressaltar as hipóteses de recebimento de rendimentos atrasados, constitui-se em uma das maiores aberrações da legislação do imposto de renda, pois prejudica imensamente os credores de obrigações de trato contínuo, como os salários e os benefícios previdenciários.

Com efeito, o retardamento no pagamento desses créditos, além do prejuízo normal da mora, ocasiona ao assalariado, ao aposentado, ao pensionista e aos titulares de benefícios previdenciários a incidência de ônus tributário mais elevado do que aquele que incidiria na hipótese de os pagamentos terem sido realizados nos meses a que correspondem.

Com a finalidade de aprimorar a legislação tributária, tornando-a mais justa, estou apresentando o presente projeto de lei.

A proposição não pretende diminuir alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Renda, não tem por finalidade conceder isenção ou incentivo fiscal. O objetivo da proposição é evitar que, em decorrência de mora do devedor, haja uma incidência mais gravosa do Imposto de Renda.

O projeto traz também a vantagem de desonerar o Fisco da incumbência de ter que restituir a parcela de tributo paga a maior, nas hipóteses de rendimentos pagos acumuladamente.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, que aperfeiçoa a legislação tributária ao remover a injusta aberração que, sem qualquer justificativa, vem sendo aplicada, não tenho dúvidas de que o presente projeto de lei contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....
.....
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º. Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-

acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO